



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000287394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1041486-44.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL, é apelado MAGNO PEREIRA MALTA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1041486-44.2020.8.26.0002
APELANTE: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL
APELADO: MAGNO PEREIRA MALTA
COMARCA: SÃO PAULO
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
VOTO Nº 39438

DANO MORAL – VÍDEO EM REDE SOCIAL – MERAS
CRÍTICAS DIRIGIDAS A OBRA LITERÁRIA -
LIMITES DO DIREITO DE EXPRESSÃO NÃO
ULTRAPASSADOS – SENTENÇA CONFIRMADA –
APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. sentença de fls., que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora indenização por danos morais, no valor de R\$-150.000,00 por pretensas ofensas realizadas em rede social, rijo o “decisum” na liberdade de expressão, nos limites do direito de crítica, dirigidos os adjetivos à obra e não à Autora, pessoa pública, somente proferidos fatos da vida da postulante. Sucumbência fixada.

Insurge-se a Requerente, aduzindo dos danos causados à sua imagem, com repercussão negativa nas redes sociais, atingida sua honra e dignidade, conhecida nacional e internacionalmente a postulante, tratando o livro sobre amor e mais sentimentos elevados, evidente o abuso de direito, necessária a condenação, confessado o ato.

Recurso bem processado. Respondido.

É o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo mantença a sédula decisão “a quo”, que exata solução deu à lide.

Deveras, não havia mesmo de se cogitar da procedência do feito, e não se infere do vídeo postado na rede social, nenhuma ofensa à honra ou à imagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Apelante.

Descendo ao CASUS BELLI, em verdade a mercurial e epidérmica sensibilidade da Autora não merece ser prestigiada - cuidando-se de pessoa pública e conhecida, vendo-se que deve ser acostumada com as críticas do público e da imprensa; não se lobra de ofensa alguma, passível de indenização, a partir de adjetivos referidos a livro de autoria da Apelante, recebidos em local eletrônico; trata-se de mera crítica e indignação, e não se localiza ofensa pessoal à Recorrida, considerando que o Requerido se não lhe atribuiu características negativas; apenas narrou fatos sobre sua ótica, e expôs indignação.

Ver que nem restou demonstrado o tal discurso de ódio, inexistente incitação à discriminação, hostilidade ou violência em razão de orientação sexual. Nas palavras do E. Juízo: *“considero que o emprego dos dois adjetivos (esdrúxula e indigna), ainda que tenham revestido de contundência o pronunciamento do réu, têm relação de pertinência com a crítica formulada ao tema da obra da autora. Os adjetivos, ademais, foram dirigidos à obra, conquanto nem sequer publicada, e não à autora. [...] Assim, a referência à futura obra literária, feita pelo réu, não desbordou do regular exercício da liberdade de expressão.”* (fls. 458/459).

Demais disso, é sabido que as manifestações de opinião em redes sociais vêm acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, ou jocosidade, que concede certa elasticidade ao direito de crítica. O que não se admite é a transposição do limite das críticas para o campo da ofensa, com ataques abertos diretos a outros usuários da rede social, fator que não se verifica no caso.

De aí que não houve dano moral. É hialino que tal instituto aqui não se aplica, pois que não se fez qualquer prova de vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico das partes, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio.

Alfim, a se aceitar a tese por que porfia a Apelante, a crítica literária seria remetida às Kalendas Gregas – o que não é bom Direito.

Desnecessária mór fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo para a manutenção da R. sentença, por todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus fundamentos; e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, à luz do §11, do Art. 85 do Código de Processo Civil.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica